

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

C.
W

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO
DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE
VISA ALTERAR A LEI ORGANICA DA ASSEM
BLEIA REGIONAL DOS AÇORES - DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL Nº 9/86/A, DE
20 DE MARÇO.

HORTA, 4 DE MARÇO DE 1988



C.
W

A Comissão de Organização e Legislação, reunida, na sede da Assembleia Regional dos Açores, nos dias 3 e 4 de Março de 1988, para apreciar e dar parecer sobre o projecto de Decreto Legislativo Regional que visa alterar alguns preceitos da lei orgânica da Assembleia Regional dos Açores - Decreto Legislativo Regional nº 9/86/A, de 20 de Março, emite, por unanimidade, o seguinte parecer:

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O projecto foi apresentado ao abrigo das competências previstas na alínea a) do nº 1 do artigo 20º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A matéria que o mesmo versa é, inquestionavelmente, de interesse específico, senão mesmo exclusivo, da Região - vide nº 1, alínea c), do artigo 32º e alínea c) do artigo 33º, ambos do Estatuto Político-Administrativo, conjugados com a alínea a) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa.



CAPÍTULO II

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

1. O projecto de decreto legislativo regional a que se refere o presente parecer visa tão só introduzir pequenas alterações na lei orgânica da Assembleia Regional dos Açores, as quais se afiguram de alguma pertinência, porquanto, face à especificidade de certas carreiras existentes no quadro de pessoal desta Assembleia, verifica-se que os mesmos não possuem dispositivos normativos gerais que se lhes apliquem, por forma a propiciar a normal progressão nos vários graus de acesso. Nesta circunstância, e porque a breve prazo existirão funcionários do quadro da Assembleia Regional que, face à omissão da lei orgânica nesta matéria, seriam prejudicados nas suas promoções, torna-se necessário dotar o Decreto Legislativo Regional nº 9/86/A, de 20 de Março de normas orientadoras e definidoras que legitimem a normal progressão nas respectivas carreiras, o que acabará por suceder com a aprovação do projecto ora em análise.

2. Em consonância com o que vem referido na parte inicial do preâmbulo do projecto, anterior, a Comissão - e nisso se reteve em prolongado debate - que a lei orgânica da Assembleia Regional dos Açores carece de profundas alterações. Por um lado, como forma de procurar solucionar algumas distorções existentes em relação a outros serviços congéneres, nomeadamente em termos do seu funcionamento e das condições que são dadas ao seu corpo de funcionários. Por outro, com vista, a incentivar a fixação de pessoal, quer administrativo, quer técnico, conseguindo-se, por essa via, o desejável



preenchimento do quadro já existente, cujas lacunas, persistentemente mantidas em aberto, têm tido um efeito nefasto para o normal funcionamento dos vários sectores.

3. Face a tudo o que se expôs nos números anteriores, entende a Comissão que, a curto prazo, deverá a lei orgânica da Assembleia Regional ser totalmente revista, o que não nos foi possível efectuar neste momento, em virtude do ~~escasso~~ tempo disponível e tendo em atenção a necessidade de pôr em execução as normas contidas neste pro-
jecto.

CAPÍTULO III

APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE

A Comissão recomenda ao Plenário que o projecto seja aprovado na especialidade com a sua versão inicial, sugerindo, apenas, as seguintes alterações:

a) Proposta de alteração para o artigo 1º do Decreto legislativo Regional nº 9/86/A, de 20 de Março:

ARTIGO 1º

(Instalações)

1. (Igual ao actual corpo do antigo artigo).
2. A Assembleia Regional dos Açores disporá de delegações nas



restantes ilhas da Região.

b) Proposta de alteração para o artigo 2º do mesmo diploma:

Artigo 2º

(Delegações)

1.
2.
3.
4.

JUSTIFICAÇÃO: - As alterações propostas para o artigo 1º e epígrafe do artigo 2º da lei orgânica da Assembleia Regional dos Açores visam tão só consagrar neste diploma, a terminologia de "delegações", que é já praxe usar-se e que, inclusivamente, passará a constar do Regimento desta Assembleia, em relação às instalações situadas fora da sede.

Horta, 4 de Março de 1988

O Relator,

João Carlos Macedo



Aprovado, por unanimidade, na reunião de 4 de Março de
1988.

O Presidente,

Carlos Mendonça